



Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000474-48.2017.5.14.0005 em 27/07/2018 08:01:29 e assinado por:

- ANA ROSA DEMETRIO TORRES

Consulte este documento em:

<http://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1807270801213830000008843369**



1807270801213830000008843369



Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 514201812450915

Nome original: Ofício nº 014_2018 e Acórdão_Juiz Vitor_5ª VT PVH.pdf

Data: 26/07/2018 13:57:54

Remetente:

MAURIMAR NONATO DE SOUZA

Secretaria do Tribunal Pleno e Turmas

TRT 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício STPT nº 014 2018 (Encaminhando Acórdão MS nº 0000035-18.2018.5.14.0000);

Ofício STPT nº 018 2018 (Encaminhando Acórdão MS nº 0000061-16.2018.5.14.0000)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 000035-18.2018.5.14.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: **ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ROZANEA DO NASCIMENTO PEREIRA - CPF: 191.998.482-87

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - OAB: RO5932

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DE PORTO VELHO

IMPETRANTE: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA - CPF: 947.020.802-10

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - OAB: RO5932

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE RONDONIA - CNPJ: 03.783.989/0001-45

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno - *e-mail:* plenoeturmas@trt14.jus.br

Seção de Pré-Julgamento - (69) 3218-6302 - Seção de Pós-Julgamento - (69) 3218-6405

Seção de Processo Administrativo - (69) 3218-6383

OFÍCIO/STPT nº 14/2018

Porto Velho, 25 de Julho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
VITOR LEANDRO YAMADA
Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.
NESTA.

Assunto: Comunica resultado do julgamento do processo MANDADO DE SEGURANÇA

Processo originário: **0000474-48.2017.5.14.0005** .

Senhor(a) Juiz(a),

Em cumprimento ao disposto no artigo 179, do Regimento Interno deste Regional, informo a Vossa Excelência que na Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal, realizada no dia 24/7/2018, foi julgado o processo de MANDADO DE SEGURANÇA 0000035-18.2018.5.14.0000, em trâmite neste Tribunal, entre partes:IMPETRANTE: ROZANEA DO NASCIMENTO PEREIRA, ANDERVAN AGUIAR DE LIMA; AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DE PORTO VELHO. Segue anexa cópia do v. acórdão.

Respeitosamente,

ALEXANDRE GONÇALVES ZIMMERMANN



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

PROCESSO: 0000035-18.2018.5.14.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

IMPETRANTES: ROZANEA DO NASCIMENTO PEREIRA

ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA - OAB: RO5932

AUT.COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL
DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. OJ Nº 92 DA SDI-II/TST. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09. Não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio destinado a combater o ato apontado como ilegal. Impetração não conhecida, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Inteligência do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e Orientação Jurisprudencial nº 92, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do TST.

1 RELATÓRIO



Trata-se de mandado de segurança impetrado pela reclamante ROZANEA DO NASCIMENTO PEREIRA e pelo fisioterapeuta ANDERVAN AGUIAR DE LIMA contra a decisão exarada nos autos do processo nº 0000474-48.2017.5.14.0005, que, em suma, indeferiu o pedido de habilitação do segundo impetrante como assistente da parte autora da prova pericial.

Aduzem que o ato apontado como ilegal não deve prosperar, considerando que a assistência técnica não necessariamente necessita ser um assistente médico, podendo ser um profissional fisioterapeuta e/ou outro profissional que atenda a demanda, desde que a parte interessada autorize.

Asseveram que a autoridade apontada como coatora violou o artigo art. 473. IV. § 3º que diz: "Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia".

Argumentam que é incontroverso que o Assistente Técnico é o profissional de confiança da parte, não cabendo ao perito do juízo escolher quem deverá ser indicado ao encargo ou não, bem como que os Assistentes das partes têm o direito assegurado por lei de ter acesso a todos os atos periciais sem impedimentos.

Quanto ao Diagnostico Nosológico, alegam que não há amparo legal para a sua atuação, pois, este diagnóstico foi vetado na Lei 12.842/13.

Ao final, requerem a concessão de medida liminar no sentido de que: Possa o assistente técnico da Impetrante Dr. Andervan Aguiar de Lima, participar do ato pericial, na condição de assistente técnico, podendo, para tanto, praticar todos os atos que o assistente técnico da parte adversa, dentre eles, realizar exames, formular perguntas e observações que entender relevantes, determinando-se que o Dr. LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL e/ou outro perito nomeado pela autoridade apontada como coatora, aceite a presença do Assistente Técnico para participar da referida perícia.

A liminar postulada foi deferida (Id 738ef12), autorizando a participação do assistente indicado pela parte autora na perícia designada e eventuais desdobramentos, "[...]não devendo a sua atuação profissional sofrer qualquer limitação, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios necessários para o desempenho de sua função, nos termos do artigo 473, §3º, do NCPC, ressalvando-se eventual excesso do profissional, competindo ao Juízo 'a quo' às providências necessárias para coibir qualquer desvio de conduta de quaisquer participantes da prova pericial".

Citado, o litisconsorte ficou-se inerte (Id. 35fe047)

Sem informações pela autoridade apontada como coatora.



Em manifestação o "Parquet" opinou admissão do "mandamus" e, no mérito, a concessão da segurança, a fim de que seja garantido à parte o seu direito de escolher profissional de sua confiança para atuar como seu assistente técnico, nos termos do art. 466, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida pelo douto Relator, nos termos da respectiva fundamentação.

É o relatório

2 FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

O Mandado de Segurança é medida excepcional cabível para reparar ou evitar lesão a direito líquido e certo, em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade, na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e inciso LXIX do art. 5º da CF. Por ser ação cognitiva de natureza civil, para que possa ser admitido é preciso que estejam presentes as condições genéricas de toda e qualquer ação.

A natureza célere e sumaríssima da ação mandamental exige prova pré-constituída no ato do ajuizamento, sem que tolere dilação probatória, emenda ou correção de vícios.

No caso em testilha, não obstante o cabimento da impetração tenha sido admitido, na tutela de urgência deferida em favor dos impetrantes, em melhor análise da questão, tendo por base o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0000095-88.2018.5.14.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, julgado em 26-6-2018, idêntico aos presentes autos, definiu-se que a decisão objeto da impetração é de natureza interlocutória, assim irrecurável de imediato, devendo parte interessada apresentar recurso próprio, no momento oportuno, contra a decisão questionada.

Veja-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Conforme entendimento sintetizado na OJ n. 92, do SBDI-II do c. do TST: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, devendo ser indeferida a petição inicial do mandamus quando verificada que a decisão que se pretende desconstituir e meramente interlocutória, sem conteúdo decisório, sobre a qual a parte pode irresignar-se por meio de recurso da decisão final, consoante prevê o art. 893, § 1.º da CLT.

Nesses termos, ratificando o entendimento do Tribunal Pleno, acima mencionado, tomando por base o teor da Orientação Jurisprudencial n. 92, da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do TST no sentido de não caber mandado de segurança quando existir recurso próprio, não se admite esta impetração, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e assim declara-se extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.



Indefere-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante ANDERVAN AGUIAR DE LIMA pois não há declaração de pobreza firmada pela própria parte, tampouco afirmação na petição inicial no sentido de que não poderiam arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustendo próprio.

De outro lado, considerando os termos do art. 790, §4º, da CLT, a legislação processual comum aplicável subsidiariamente por força do art. 769 do texto consolidado (art. 1º da Lei nº 7.115/83 e art. 99, §3º, do CPC) e a existência de declaração de hipossuficiência firmada pela trabalhadora (Id 3ebb522), sob as penas da lei, defere-se os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante ROZANEA DO NASCIMENTO PEREIRA.

Custas no importe de R\$10,64 pelo impetrante ANDERVAN AGUIAR DE LIMA.

2.2 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, não se conhece do Mandado de Segurança, conforme fundamentação precedente, e, por conseguinte, revoga-se a decisão de id. 738ef12, que concedera tutela de urgência aos ora impetrantes.

Custas no importe de R\$10,64 pelo impetrante ANDERVAN AGUIAR DE LIMA.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, revogando-se a decisão liminar de id. 10eafe9, que concedeu tutela de urgência aos ora impetrantes, nos termos do voto do Relator. Além disso, por maioria, cominar custas de R\$10,64 pelo impetrante ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, vencidas, no particular, as Desembargadoras Maria Cesarineide de Souza Lima e Vania Maria da Rocha Abensur, que não cominavam custas. Sessão de julgamento realizada no dia 24 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
DESEMBARGADOR ILSÓN ALVES PEQUENO JUNIOR
RELATOR



Documento assinado pelo Shodo

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c3ebfc7	25/07/2018 12:41	Intimação	Intimação
8375a0c	24/07/2018 14:52	Acórdão	Acórdão